



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.197 - SC (2009/0066792-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DOW BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR E OUTRO(S)
WALTER ABRAHÃO NIMIR JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECONVI S/A TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO
ITAJAÍ
ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A ausência de procuração do recorrente nos autos de que extraído o recurso especial não supre a necessidade de juntada do instrumento de mandato nesta instância superior. Súmula 115/STJ.
2. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.197 - SC (2009/0066792-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula 115/STJ.

Nas razões de agravo regimental, alega a agravante i) que o recurso especial foi extraído de agravo de instrumento interposto pela ora agravada contra decisão saneadora do processo; ii) que o referido agravo não foi instruído com cópia da procuração outorgada pela ora agravante, mas apenas com o substabelecimento dela derivado; iii) que, na contraminuta daquele recurso, a ora agravante arguiu a referida deficiência do traslado, mas o tribunal teria dispensado a juntada da cópia da procuração, sob o fundamento de ausência de prejuízo; iv) que interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado pela falta da cópia da procuração que o próprio tribunal havia dispensado por meio do próprio acórdão recorrido.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja processado e julgado o recurso especial.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.197 - SC (2009/0066792-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Primeiro, porque o fato de a procuração outorgada pela ora agravante não constar dos autos de que extraído o recurso especial não supre a necessidade de juntada do instrumento de mandato nesta instância superior.

Nesse sentido:

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Art. 544, §1º, do CPC. Ausência de procuração no traslado de peças. Alegação de que nos embargos à execução não é necessária a nova juntada do mandato, que já consta da execução. Súmula 115/STJ.

- Se, nos autos dos embargos do devedor à execução, inexistem as procurações outorgadas pelos litigantes aos seus advogados, mas apenas nos autos da respectiva ação de execução, cabe ao agravante que impugna a decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado contra acórdão proferido naqueles embargos providenciar o traslado da procuração ou mesmo a juntada de um novo instrumento de mandato, em vista do enunciado da Súmula 115 do STJ.

- A apresentação de cópia integral dos embargos à execução não supre a ausência do mandato.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.005.554/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PARTE.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto no enunciado nº 115



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, relativamente à instância excepcional, em aplicação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).

(...)

(AgRg no Ag 1055782/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008)

Bem aplicada, portanto, a Súmula 115/STJ.

Acréscase a isso o fato de que o presente agravo de instrumento é intempestivo.

Observe que, publicada a decisão que não admitiu o recurso em 19.11.2008 (fl. 675, e-STJ), a ora agravante opôs embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 706-709/e-STJ, publicada em 11.2.2009 (fl. 710, e-STJ), e somente em 20.2.2009 foi protocolada a petição do presente agravo de instrumento (fl. 2, e-STJ).

Diante disso e considerando a consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), os embargos de declaração, no caso, são manifestamente incabíveis, motivo pelo qual não interromperam o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que, portanto, é intempestivo.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AG 578.079/GO, STF - 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 8.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes." (AI 578.079 AgR, Rel.

Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AG 1.184.307/MG, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22/02/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0066792-6

AgRg no
Ag 1.167.197 / SC

Números Origem: 20070485216 200704852160002 20070485216000200 20070485216000201
20070485216000202

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOW BRASIL S/A
ADVOGADOS : WALTER ABRAHÃO NIMIR JR E OUTRO(S)
ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECONVI S/A TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOW BRASIL S/A
ADVOGADOS : WALTER ABRAHÃO NIMIR JR E OUTRO(S)
ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECONVI S/A TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.